

4384

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Folha n.º O do proc.
Nº 04384 n.de 2018

(a)

Estado de São Pàulo

OFÍCIO GP. Nº.834/2018 Proc. nº. 13112/2018-1

PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 23 de agosto de 2018.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES – MOBILIDADE URBANA (CALÇADAS VERDES E ACESSÍVEIS)"

O Programa Avançar Cidades – Mobilidade Urbana, Grupo 1, lançado pelo Ministério das Cidades tem por objetivo financiar obras de pavimentação de vias urbanas, implantação ou requalificação de estações e abrigos para sistemas de transporte público coletivo, calçadas com acessibilidade, ciclovias, ciclofaixas, paraciclos e bicicletários, sinalização viária, iluminação, drenagem, arborização e paisagismo. Além de elaboração de projetos executivos e elaboração de planos de mobilidade urbana (planos disponíveis para os municípios com população superior a 100 mil habitantes).

O Ministério das Cidades pré-selecionou e o agente financeiro Caixa Econômica Federal enquadrou o município de São Caetano do Sul através da Carta Consulta nº 337.3.2508/2017 cujo objeto é a implantação de obras de infraestrutura para não motorizados, visando à implementação de calçadas verdes e com acessibilidade no Município.

O investimento para a execução do projeto está calculado em R\$ 8.052.000,00 (oito milhões e cinquenta e dois mil reais), sendo que R\$ 402.600,00 (quatrocentos e dois mil e seiscentos reais) será assumida pelo Município de São Caetano do Sul como



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul **Estado de São Paulo**



uma parcela de contrapartida, e a parcela a ser financiada pela Caixa Econômica Federal será de R\$ R\$ 7.649.400,00 (sete milhões, seiscentos e quarenta e nove mil e quatrocentos reais).

Para concretização deste feito, submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Casa de Leis, consignando em síntese, as justificativas que devem constar nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos nobres Edis, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul **Estado de São Paulo**



Proc. Nº 13112/2018-1

PROJETO	DE	LEI Nº.	DEDE	2018
---------	----	---------	------	------

""AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES — MOBILIDADE URBANA (CALÇADAS VERDES E ACESSÍVEIS)"

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, XI da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 7.649.400,00 (sete milhões, seiscentos e quarenta e nove mil e quatrocentos reais), destinados a implantação de obras de infraestrutura para não motorizados, visando a implementação de calçadas verdes e com acessibilidade no Município de São Caetano do Sul, tendo como garantidor o Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Parágrafo único. Os recursos provenientes do financiamento autorizado serão obrigatoriamente aplicados na execução das ações previstas no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º, do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes do financiamento a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e art. 42 e inciso IV, do



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul **Estado de São Paulo**



§1º do art. 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes do financiamento ora autorizado.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas com o financiamento, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere o *caput* deste artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE AURICCHIO JUNIOR
Prefeito Municipal



08

PROC. Nº 4384/2018

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO

SUL

ASS.:

PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES - MOBILIDADE URBANA (CALÇADAS

VERDES E ACESSÍVEIS).

PARECER Nº 348, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade autorizar a contratação de financiamento com o Banco Caixa Econômica Federal, para a implementação do Programa Avançar Cidades — Mobilidade Urbana (calçadas verdes e acessíveis).

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "O Programa Avançar Cidades – Mobilidade Urbana, Grupo 1, lançado pelo Ministério das Cidades tem por objetivo financiar obras de pavimentação de vias urbanas, implantação ou requalificação de estações e abrigos para sistemas de transporte público coletivo, calçadas com acessibilidade, ciclovias, ciclofaixas, paraciclos e bicicletários, sinalização viária, iluminação, drenagem, arborização e paisagismo. Além de elaboração de projetos executivos e elaboração de planos de mobilidade urbana (planos disponíveis para os municípios com população superior a 100 mil habitantes)."



2

PROC. Nº 4384/18

Prosseguindo: "O Ministério das Cidades pré-selecionou e o agente financeiro Caixa Econômica Federal enquadrou o município de São Caetano do Sul através da Carta Consulta n° 337.3.2508/2017 cujo objetivo é a implantação de obras de infraestrutura para não motorizados, visando à implantação de calçadas verdes e com acessibilidade no Município."

E mais: "O investimento para a execução do projeto está calculado em R\$ 8.052.000,00 (oito milhões, e cinquenta e dois mil reais), sendo que R\$ 402.600,00 (quatrocentos e dois mil e seiscentos reais) será assumida pelo Município de São Caetano do Sul como uma parcela de contrapartida, e a parcela a ser financiada pela Caixa Econômica Federal será de R\$ 7.649.400,00 (sete milhões, seiscentos e quarenta e nove mil e quatrocentos reais)."

Finalizando: "Para concretização deste feito, submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Casa de Leis, consignando em síntese, as justificativas que devem constar nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos nobres Edis, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município."

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Collins .



3 P

PROC. Nº 4384/18

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões 04 de setembro de 2018

A

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 04.09.18

05/09/2018

L4320



Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acôrdo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.
 - § 1° Integrarão a Lei de Orçamento:
 - I Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Govêrno;
 - II Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
 - III Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
 - IV Quadro das dotações por órgãos do Govêrno e da Administração.
 - § 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:
 - I Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
 - II Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
- III Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Govêrno, em têrmos de realização de obras e de prestação de serviços.
- Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de credito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no <u>O.O. 05/05/1964</u>)

- Art. 4° A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as despesas próprias dos órgãos do Govêrno e da administração centralizada, ou que, por intermédio dêles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2°.
- Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.
- Art. 6º Tôdas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.
- § 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

 http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L4320.htm

y





PROC. Nº 4384/2018

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO

SUL

ASS.:

PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES - MOBILIDADE URBANA (CALÇADAS VEDDES E A CRESTANTAS)

VERDES E ACESSÍVEIS).

PARECER Nº 259, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade autorizar a contratação de financiamento com o Banco Caixa Econômica Federal, para a implementação do Programa Avançar Cidades – Mobilidade Urbana (calçadas verdes e acessíveis).

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Logo após, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos do Regimento Interno deste Legislativo.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.





2 /

PROC. Nº 4384/18

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 64 de setembro de 2018

PRESIDENTE:

Aproyado na reunião extraordinária de 04.09.18